

AVULSO  
NÃO  
PUBLICADO.  
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.060-A, DE 2011 (Da Comissão de Seguridade Social e Família)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agronômico; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13.....

.....

§1º O receituário será emitido no mínimo em cinco vias, sendo a primeira destinada ao usuário comprador, a segunda ao estabelecimento comercial vendedor, a terceira destinada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quarta à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e a quinta ao respectivo órgão estadual competente.

§2º As informações constantes nestas três ultimas vias deverão ser enviadas semestralmente aos respectivos órgãos públicos, pelo estabelecimento comercial que efetuar a venda, sendo que o referido estabelecimento comercial deverá manter esta documentação à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo prazo de cinco anos, (NR)

§3º Os dados constantes nos receituários agronômicos deveram ser analisados e sistematizados em relatórios anuais a serem elaborados, acerca da utilização e comercialização dos agrotóxicos, inclusive segmentados por Unidade da Federação, a ser dado publicidade, sendo que anualmente copia do referido relatório deverá ser encaminhado aos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente e de Agricultura. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Subcomissão Especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, da Comissão de Seguridade Social e Família, constatou a ineficiência e a ineficácia do receituário agronômico. Atualmente esse documento não cumpre a função para a qual foi criado. Com exceção de alguns Estados da Federação, como o Paraná, pouco se faz com o receituário.

A intenção do presente projeto é dar maior eficácia ao receituário agronômico. Torná-lo de fato um instrumento de apoio ao produtor e trabalhador

rural, além de instrumento de controle profissional e fonte a ser utilizada pela fiscalização dos órgãos públicos.

A previsão de um número maior de vias desse documento, com destinação adequada a ser dada a cada via, permite que os profissionais emitentes adotem melhores critérios no seu preenchimento. A participação direta dos estabelecimentos comerciais no processo tende a aumentar a responsabilidade dos mesmos na venda desses produtos.

Por fim, com o envio das informações inerentes a cada receituário emitido, possibilitará uma participação e monitoramento mais efetivo da Anvisa e do MAPA, representando a União, no processo de fiscalização dos agrotóxicos, assim como dos respectivos órgãos estaduais competentes. Essas iniciativas vão permitir a melhoria e modernização do processo de fiscalização e possibilitará que as informações inseridas no receituário sejam tratadas e analisadas com a finalidade de produzir novas informações e indicadores úteis para o monitoramento e controle estatal dos agrotóxicos.

O encaminhamento dos referidos relatórios anuais aos Conselhos Nacionais de Saúde, Meio Ambiente e Agricultura, permitirão um maior controle e participação social no monitoramento e fiscalização do uso dos agrotóxicos no Brasil, aperfeiçoando os procedimentos democráticos na gestão pública nacional.

Pela relevância da medida ora proposta, convidamos os ilustres pares desta Câmara dos Deputados à análise e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **SARAIVA FELIPE**

Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino

final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (*Alínea com redação dada pela nº Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)
- d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*)
- f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### I - RELATÓRIO

Coube-nos analisar, nesta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.060, de 2011, da Comissão de Seguridade Social e Família, que “altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar o receituário agronômico”.

Conforme a proposta, o receituário agronômico deverá ser emitido em cinco vias, no mínimo, que serão destinadas, respectivamente, ao

usuário comprador, ao estabelecimento que efetuou a venda, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), e ao órgão estadual competente.

O PL 3.060/2011 prevê, ainda, que as informações constantes nos receituários sejam encaminhadas semestralmente aos órgãos públicos. Tais dados serão analisados e sistematizados em relatórios anuais, que serão enviados aos Conselhos nacionais de Saúde, Meio Ambiente e Agricultura e tornados públicos.

Conforme a Justificação da proposição, oriunda do trabalho da Subcomissão especial sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, tenciona-se dar mais eficácia ao receituário agronômico previsto pela Lei 7.802/1989, tornando-o de fato instrumento de apoio ao produtor e trabalhador rural e de controle profissional e dos órgãos públicos. Espera-se, com isso, melhoria do processo de monitoramento e fiscalização do uso de agrotóxicos.

A proposição, que tramita em regime de prioridade, será analisada, em seguida, pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e, ainda, pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise trata de aspecto extremamente relevante para o controle ambiental e de saúde pública no País. Conforme dados do próprio setor de produção e comércio, desde 2008, o Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Em 2010, o mercado nacional movimentou US\$ 7,3 bilhões, o que representa 14,25% do total mundial, lançando cerca de um bilhão de litros ou 700 mil toneladas desses produtos nas lavouras, de acordo com dados do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Agrícola.

Indubitavelmente, esse uso abusivo de agrotóxicos tem efeitos nocivos ao meio ambiente, contaminando o solo e os corpos hídricos. No entanto, ainda é difícil avaliar essa contaminação, pois muitos dos agrotóxicos usados atualmente teriam curto ciclo de vida, ou seja, são degradados com certa rapidez.

Além disso, a poluição oriunda da atividade agrícola é difusa, o que dificulta o monitoramento e controle.

Não obstante, relatamos dois estudos que podem bem ilustrar a gravidade do problema ambiental. O primeiro deles, intitulado “Análise da contaminação dos sistemas hídricos por agrotóxicos numa pequena comunidade rural do Sudeste do Brasil”, foi realizado pelo pesquisador Marcelo Motta Veiga, da Fundação Oswaldo Cruz, e colaboradores, e publicado nos Cadernos de Saúde Pública em 2006. Conforme os resultados dessa pesquisa, “ficou comprovada a contaminação por agrotóxicos nos sistemas hídricos superficiais e subterrâneos potencialmente utilizados para consumo humano direto na região da cultura do tomate no Município de Paty do Alferes”, Rio de Janeiro.

O segundo estudo a que nos referimos denomina-se “Contaminação de águas superficiais por agrotóxicos em função do uso do solo numa microbacia hidrográfica de Agudo, RS” e foi realizado pelo pesquisador Edson Bortoluzzi, da Universidade de Passo Fundo, e colaboradores, sendo publicado na Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental em 2006. Entre outras conclusões, constam do estudo que: 1) a qualidade das águas superficiais oriundas de sub-bacias hidrográficas foi comprometida devido à presença de princípios ativos dos agrotóxicos imidacloprid, atrazina e clomazone; e 2) as águas dos córregos margeadas por lavouras com fumo tendem a apresentar agrotóxicos e não se enquadram na classe I de qualidade de água preconizada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

A água da Classe I, conforme a classificação da Resolução nº 357 de 2005, do Conama, pode ser destinada, entre outros fins, ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado, à proteção das comunidades aquáticas, à recreação de contato primário, como natação, esqui aquático e mergulho, e à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película.

Mas, não pode deixar de ser ressaltado, o uso de agrotóxicos também constitui grave problema de saúde pública. Dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) mostram que 15% dos alimentos consumidos pelos brasileiros apresentam taxa de resíduos de veneno em nível prejudicial à saúde. Conforme relatório da Anvisa referente a 2010, 28% das amostras de frutas e hortaliças analisadas foram consideradas insatisfatórias, por apresentarem resíduos de agrotóxicos não autorizados ou por conterem resíduos acima do limite permitido.

Os alimentos mais contaminados foram, pela ordem, seguida do percentual de amostras com irregularidades: pimentão, mais de 90% das amostras; morango (63%); pepino, (58%); alface (55%); cenoura (50%); beterraba, abacaxi, couve e mamão, irregularidades em cerca de 30% das amostras analisadas.

Segundo o diretor da Anvisa, Agenor Álvares, são dados preocupantes, pois a ingestão cotidiana desses agrotóxicos pode contribuir para o surgimento de doenças crônicas não transmissíveis, como a desregulação endócrina e o câncer.

A contaminação crônica não é o único dano à saúde pública. De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações Toxicofarmacológicas (Sinitox), em 2009, foram registrados 5.253 casos de intoxicação humana por agrotóxicos de uso agrícola e 2.868 por agrotóxicos de uso doméstico. Somados, esses casos correspondem a 8,04% do total de registros de intoxicação humana no País naquele ano.

Neste ano de 2012 comemoramos o cinquentenário da primeira edição do livro “Primavera Silenciosa”, da bióloga norte americana Rachel Carson, que pela primeira vez chamou a atenção da opinião pública mundial para o problema dos agrotóxicos. Quero concluir este parecer citando esta que é uma das obras fundantes do movimento ambientalista mundial:

*“Os historiadores futuros bem poderão sentir-se admirados em face do nosso distorcido senso das proporções. Como poderiam seres inteligentes procurar controlar umas poucas espécies não desejadas, por meio de um método que pode contaminar todo o meio ambiente, e que corporifica ameaça de enfermidades e de morte até mesmo para sua própria espécie?”*

**Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL 3.060, de 2011.**

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012.

Deputado Márcio Macêdo  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.060/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo, contra os votos dos Deputados Paulo Piau, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Marco Tebaldi, Irajá Abreu, Stefano Aguiar e Vilalba. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Paulo Piau, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Vilalba, Fernando Marroni e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado SARNEY FILHO  
Presidente

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”, diz, no seu art. 13, que “a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados”.

A intervenção de profissional legalmente habilitado, neste momento da venda do agrotóxico, é a garantia de que será prescrito o agrotóxico correto para a aplicação pretendida e de que o agricultor será devidamente informado sobre a forma correta da aplicação e os riscos decorrentes do uso inadequado do produto.

A legislação em vigor é bastante rigorosa com o profissional que não prescreve adequadamente o receituário agronômico, assim como com o

comerciante e com o produtor rural que faz uso de agrotóxicos.

Veja-se o que diz a lei em comento, nos seus arts. 15, 16, 17 e 18 (grifos nossos):

“Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de

estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Constata-se, portanto, que a legislação em vigor, como dissemos, é bastante rigorosa. Ela se aplica, de acordo com o art. 14, às seguintes pessoas (grifos nossos):

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

No nosso entendimento, exigir que o receituário agronômico seja emitido em cinco vias e seja remetido, entre outros destinos, aos órgãos de vigilância sanitária é medida desnecessária, inócuia e burocrática. Ela vai representar apenas um ônus adicional para o comerciante de agrotóxicos sem nenhum benefício concreto para o produtor rural ou para o consumidor brasileiro.

O produtor rural brasileiro, em regra, aplica agrotóxicos por estrita necessidade, de acordo com as recomendações dos fabricantes e dos profissionais competentes. O agrotóxico tem custo elevado para o agricultor. Nenhum agricultor usa mais agrotóxico do que o estritamente necessário e autorizado pela legislação em vigor. Infrações à lei devem ser coibidas pela fiscalização.

Se algo falta no País no que se refere ao uso de agrotóxicos é ação do Poder Público, nos termos do art. 19 da Lei de Agrotóxicos, onde está dito que “o Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.”

Melhor faria o Congresso Nacional se cobrasse do Poder Executivo o fiel cumprimento do disposto na norma supracitada.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.060, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado Valdir Colatto

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa apresentou o Projeto de Lei nº 3.060, de 2011, que acrescenta ao art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), três parágrafos.

Tais dispositivos estabelecem:

- emissão de no mínimo cinco vias de cada receita agronômica, com a seguinte destinação: comprador; estabelecimento vendedor; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e correspondente órgão estadual competente;

- remessa semestral das vias destinadas aos órgãos públicos;

- análise e emissão de relatório anual acerca da comercialização e utilização de agrotóxicos, com estratificação por unidade da federação.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.060, de 2011, foi distribuído para apreciação das Comissões, com tramitação inicial na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e posterior manifestação desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à deliberação do Plenário.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”, diz, no seu art. 13, que “a venda de agrotóxicos e afins aos

usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados”.

A intervenção de profissional legalmente habilitado, no momento da venda do agrotóxico, é a garantia de que será prescrito o produto correto para a aplicação pretendida e de que o agricultor será devidamente informado sobre a forma correta de aplicação e os riscos decorrentes do uso inadequado.

A legislação em vigor é bastante rigorosa com o profissional que não prescrever adequadamente a receita agronômica, bem assim com o comerciante que descumprir as exigências legais, ou com o produtor rural que deixar de observar as prescrições técnicas.

Veja-se o que diz a Lei em comento, nos seus arts. 15, 16, 17 e 18 (grifos nossos):

“Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator."

Constata-se, portanto, que a legislação em vigor, como dissemos, é bastante rigorosa. De acordo com o art. 14, adiante transcreto, os dispositivos legais aplicam-se às seguintes pessoas (grifos nossos):

"Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as

recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais.”

No nosso entendimento, exigir que a receita agronômica seja emitida em cinco vias, a serem remetidas, entre outros destinos, aos órgãos de vigilância sanitária, é uma proposição desnecessária, inútil e burocrática. Representa, na realidade, um ônus adicional que afetará não apenas o comércio de insumos, mas toda a cadeia produtiva do setor agropecuário, sem nenhum benefício concreto para o produtor rural ou para o consumidor brasileiro.

O agricultor brasileiro, em regra, aplica produtos fitossanitários por estrita necessidade, de acordo com as recomendações dos fabricantes e dos profissionais competentes. Herbicidas, inseticidas, fungicidas e outros produtos agroquímicos têm custo elevado e, por essa razão, nenhum produtor rural emprega quantidade maior que aquela estritamente necessária e prescrita com base em estudos técnicos e documentos apresentados à autoridade competente, quando do registro do produto, na forma da legislação em vigor. Eventuais infrações à lei devem ser coibidas pela fiscalização.

Se algo falta no País, no que se refere ao uso de agrotóxicos, é ação do Poder Público, nos termos do art. 19 da Lei nº 7.802, de 1989, onde se afirma que “o Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria”.

Melhor faria o Congresso Nacional se cobrasse do Poder Executivo o fiel cumprimento do disposto na norma supracitada.

Pelas razões expostas, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.060, de 2011.**

Sala da Comissão, em 14 de março de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.060/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto, contra o voto do Deputado Padre João. O Deputado Marcon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Luci Choinacki - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Edson Pimenta, Mário Heringer e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado GIACOBO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCON**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, proposto pela Subcomissão Especial

sobre o Uso de Agrotóxicos e suas Consequências à Saúde, e aprovado também pela Comissão de Meio Ambiente.

O Projeto modifica a atual sistemática de emissão das receitas para compra e uso de agrotóxicos, de forma a estabelecer um controle da venda e uso dos produtos, estabelecendo, em síntese, que:

- a) O receituário deverá ser emitido em 05 (cinco) vias;
- b) as vias teriam como destinatários o usuário, ao estabelecimento vendedor, ao MAPA e à ANVISA;
- c) as informações deverão ser enviadas semestralmente, pelo estabelecimento que efetuar a venda, aos órgãos públicos;
- d) o estabelecimento deverá manter a documentação pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- e) os dados deveram ser analisados e uma vez sistematizados em relatórios anuais e publicados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

O Relator apresenta voto pela rejeição do projeto, sob o argumento de que a legislação vigente exige que o “*A intervenção de profissional legalmente habilitado, no momento da venda do agrotóxico, é a garantia de que será prescrito o produto correto para a aplicação pretendida e de que o agricultor será devidamente informado sobre a forma correta de aplicação e os riscos decorrentes do uso inadequado.*” E, que a exigência do receituário em 05 (cinco) vias com envio das cópias aos órgãos competentes é “*desnecessária, inútil e burocrática. Representa, na realidade, um ônus adicional que afetará não apenas o comércio de insumos, mas toda a cadeia produtiva do setor agropecuário, sem nenhum benefício concreto para o produtor rural ou para o consumidor brasileiro.*”

É o Relatório.

## II – VOTO

Ao contrário do entendimento adotado pelo Relator, o projeto não interfere na atual exigência de que os agrotóxicos devem ser prescritos por profissional legalmente habilitado. Nem as exigências de controle do receituário se mostram como meramente burocrática.

A liberação, venda e uso de agrotóxicos há muito deixou de ser uma questão meramente agronômica para transformar-se em uma questão de saúde pública.

A intoxicação por agrotóxico, embora não seja um agravio de notificação compulsória em todo o país, é considerada agravio de interesse nacional, sendo notificada pelas unidades de saúde no SINAN.

No Brasil as intoxicações por agrotóxicos já ocupam o segundo lugar entre as intoxicações exógenas, e no período de 2006 a 2010, cerca de 73% dos casos de intoxicação por agrotóxico envolveu o grupo dos inseticidas (organofosforados, piretróides e carbamatos).

Conforme dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação – SINAN, no ano de 2010, das 6.871 notificadas, em 310 casos (4,5%) o óbito foi o resultado final. Esse número, que em um primeiro momento pode parecer pequeno, revela um índice de letalidade relativamente alto dos produtos em tela.

Apesar do desconhecimento geral sobre a real magnitude da intoxicação por agrotóxicos, uma vez que as notificações não são obrigatórias, tanto o SINAN quanto o SINITOX podem nos dar uma noção sobre o contexto brasileiro. Conforme informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, no período de 1999 a 2008, foram registrados 137.089 casos de intoxicação por agrotóxicos no SINITOX. Já o SINAM registrou 22.804 casos.

O monitoramento realizado pela ANVISA através do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, mostra que ao argumento utilizado pelo Relator não se mostra verdadeiro, ou seja, que nem sempre os agrotóxicos são utilizados conforme as recomendações técnicas, conforme relatório divulgado em relação ao monitoramento realizado em 2010:

“As amostras insatisfatórias com níveis de agrotóxicos acima do LMR evidenciam sua utilização em desacordo com as determinações presentes nos rótulos e bulas: maior número de aplicações, quantidades excessivas de agrotóxicos aplicados por hectare, por ciclo ou safra da cultura, e não cumprimento do intervalo de segurança ou período de carência11.

Por outro lado, os resultados insatisfatórios devido à utilização de agrotóxicos não autorizados resultam de dois tipos de irregularidades:

. seja porque foi aplicado um agrotóxico não autorizado para aquela cultura, mas cujo IA está registrado no Brasil e com uso permitido para outras culturas;

. seja porque foi aplicado um agrotóxico banido do Brasil ou que nunca teve registro no país, logo, sem uso permitido em nenhuma cultura.”

O controle posterior ao uso tem se mostrado ineficiente no controle dos agrotóxicos, sendo necessário aperfeiçoar o controle prévio, com o mapeamento em toda a cadeia. Desta forma o receituário agronômico constitui importante documento para este controle, a exemplo do que atualmente já é feito em relação aos medicamentos destinados ao tratamento humano. Neste sentido o projeto resgata e aperfeiçoa este instrumento de controle.

Pelo exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.060, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado Marcon – PT/RS

**FIM DO DOCUMENTO**